

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

EDINILSON DONISETTE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez, Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-574-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ciências sociais. 3. Justiça Social. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

A história da humanidade descreve uma realidade em que o ser humano sempre conviveu com o conflito, cuja face se revela na escravidão, homossexualidade, preservação ambiental, liberdade de crença, direito das mulheres a um tratamento igualitário, dentre outras disputas excluídas do debate, porém a evolução do pensamento humano possibilitou a integração das partes conflitantes e a satisfação das necessidades destas. Assim, cada sociedade é fortemente marcada pela existência de conflitos, positivos ou negativos, seja entre sindicato e empresa, entre empregado e empregador, entre nações, entre o marido e a sua esposa, entre crianças, ou seja, em todos os setores e níveis do tecido social, demonstrando-se em cada conflito os valores e motivações de cada parte envolvida, suas aspirações e objetivos, seus recursos físicos, intelectuais e sociais para suscitar ou tratar a disputa.

Nesta tessitura, percebe-se que cada participante de uma interação social responde ao outro de acordo com as suas percepções e cognições deste, as quais podem ou não corresponder à realidade do outro, bem como cada participante é influenciado pelas próprias expectativas em relação às ações e conduta do outro, podendo a interação social ser iniciada por motivo distinto daquele que mantém a integração das partes.

Da interação, os atores são expostos como modelos e exemplos a serem imitados e com os quais se deve identificar. Dessa forma, compreende-se que a interação social se desenvolve em um ambiente (família, grupo, comunidade, nação, civilização) que apurou técnicas, símbolos, categorias, regras e valores relevantes para as interações humanas.

Para a compreensão dos eventos desencadeados pela interação social, devem-se entender as inter-relações dos eventos com o contexto social que envolve cada um. Ademais, salienta-se que apesar de um participante da interação social, seja pessoa ou grupo, ser uma unidade complexa composta por vários subsistemas interativos, ela pode agir unificadamente em determinado aspecto de seu ambiente. E, por conseguinte, tomar decisões no plano individual ou no plano nacional, as quais podem desencadear uma luta entre diferentes interesses e valores de controle sobre a ação (DEUTSCH, 2004).

Para responder aos conflitos surgidos na sociedade, o Estado utiliza-se do Poder Judiciário, a partir da intervenção do juiz, o qual deve decidir os litígios, e pôr fim ao conflito por meio de uma decisão que se torna definitiva e, portanto, imutável. Por outro lado, surgem as práticas

de tratamento de conflitos, as quais objetivam compreender as pessoas envolvidas no embate para alcançar um tratamento qualitativamente adequado, construído pelas próprias partes com o auxílio do terceiro mediador. Por isso, nos próximos pontos, estudar-se-á o papel da mediação como instrumento de tratamento de conflitos e acesso a uma ordem jurídica justa.

Novas práticas de justiça devem ser realizadas a fim de retirar das pessoas a sensação de alienação social operada pelos poderes do Estado e, em especial, por seus representantes. Nessa ótica, verifica-se que a revolução democrática da justiça deve superar primeiramente o distanciamento da justiça das pessoas, estabelecendo um elo sólido e permanente, atendendo à sua função social de garantir e concretizar a cidadania de forma que cada um seja mais consciente de seu papel na sociedade, bem como participe direta e efetivamente do desenvolvimento social, político, econômico e cultural do seu espaço. O exercício concreto da cidadania requer um empoderamento das pessoas, capazes de lidar com o seu próprio conflito e de gerir sua própria vida, razão pela qual o estudo dos meios complementares de tratamento de conflitos realiza esse objetivo.

Nesse sentido, inserem-se as Resoluções n. 125 de 29 de novembro de 2010, e n. 225 de 31 de maio de 2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil vigente desde 16 de março de 2016), e a Lei n. 13/140/2015, a qual regulamenta a mediação judicial e a mediação extrajudicial, introduzindo, igualmente, a mediação na administração pública.

Os capítulos que compõem a linha Formas de Solução Consensual de Conflitos representam a valorização do ser humano, a consensualidade da resolução dos conflitos e o empoderamento dos envolvidos, portanto, contribuem para a concretização do acesso a uma ordem jurídica justa pela implementação da mediação e da justiça restaurativa.

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP

Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez - URI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA E A VISÃO DO PODER JUDICIÁRIO: BREVES APONTAMENTOS

THE MEDIATION OF CONFLICTS AS A PUBLIC POLICY OF ACCESS TO JUSTICE AND THE VIEW OF THE JUDICIARY: BRIEF TESTS

**Aline Casagrande
Manuela Pereira Savio**

Resumo

Este estudo teve como objetivo traçar algumas considerações acerca da importância da mediação de conflitos como política pública, não apenas como método mais célere quando comparado ao tempo de um processo judicial, mas como forma qualitativa de se obter, através da colaboração mútua, o acesso à justiça, por meio de um processo decisório construído pelos envolvidos na situação conflitiva. Para tanto, aborda a realidade vivenciada antes e depois da Resolução n. 125/CNJ, bem como a receptividade do instituto pelo Poder Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Mediação de conflitos, Política pública, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study was to draw some considerations about the importance of conflict mediation as public policy, not only as a faster method when compared to the time of a judicial process, but as a qualitative way of obtaining, through mutual collaboration, access to Justice, through a decision-making process built by those involved in the conflict situation. To do so, it addresses the reality experienced before and after Resolution n. 125 / CNJ, as well as the receptivity of the institute by the Brazilian Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict mediation, Public policy, Access to justice

INTRODUÇÃO

Um das principais características do Estado Moderno, instaurado a partir do modelo contratualista, é a jurisdição. Ou seja, a consagração de que um terceiro imparcial tem o poder decisório acerca dos conflitos, em prol da coletividade e da paz social, é um conceito moderno que perpassa os séculos XVII a XXI.

Com efeito, as mudanças iniciadas ao longo do século XX, estendidas e aprimoradas no limiar deste novo século, demonstram a necessidade de se refletir acerca de alguns conceitos entendidos como paradigmas deste Estado Moderno, entre eles, a própria noção de jurisdição.

Sabe-se que as promessas consagradas pelo Poder Legislativo e não cumpridas pelo Poder Executivo, aos moldes do *welfare state*, vieram a eclodir na sobrecarga operacional do Poder Judiciário, a quem o papel de *decisor* nem sempre se agrega a qualidade de *solucionar* as questões levadas ao embate.

Diante de uma realidade de transição, em que se levantam discussões sobre a crise de identidade – pessoal e institucional – frente à necessidade de rapidez em processos decisórios, a mediação mostra-se como uma possibilidade de melhor atendimento à resolução dos conflitos. Entre outras vantagens, a mediação de conflitos tem o potencial de atender aos anseios dos cidadãos por justiça, através do restabelecimento de um diálogo para a busca por soluções satisfatórias.

Importa referir que a noção de mediação, hoje (re)discutida, é uma prática que remonta à diversas culturas, desde tempos anteriores ao calendário cristão. Ao vir prevista na sistemática processual civil pela Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), após uma primeira inserção pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a obrigatoriedade em oportunizar aos litigantes um momento de diálogo direto é implementada ao Poder Judiciário, através dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Contudo, tem-se notícias de que ainda há resistência de membros do Poder Judiciário quanto às possibilidades de a mediação de conflitos configurarem um método viável para a solução de questões já levadas à apreciação judicial.

Nesse sentido, com o propósito provocar uma reflexão sobre tais aspectos, tem-se a importância da pesquisa do tema, uma vez que se procurou analisar a mediação – originariamente método alternativo à jurisdição para a resolução de conflitos – enquanto método inserido na nova sistemática processual civil.

Para tanto, estruturou-se o trabalho em dois tópicos, abordando primeiramente considerações sobre a relação da Mediação de Conflitos com o Poder Judiciário, a partir das considerações tecidas pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, abordando-se uma visão do instituto pela perspectiva do Judiciário, em especial quanto à implementação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

No segundo tópico, apresentou-se a Mediação de Conflitos enquanto política pública de acesso à justiça, traçando o instituto da mediação como forma qualitativa para resolução de conflitos, através de suas características e propostas.

Para a execução dos objetivos propostos, procedeu-se uma análise bibliográfica e documental a respeito do tema, com o apoio em doutrinas sobre meios consensuais para resolução de conflitos, em especial sobre a temática mediação,

O método de abordagem utilizado foi o dialético, no intuito de abordar a interpretação dinâmica que envolve a mediação de conflitos e suas contribuições para o acesso à justiça.

Adotaram-se os métodos de procedimento monográfico e comparativo, a partir dos quais o acesso à justiça foi trabalho com base na tradicional estrutura do Poder Judiciário e no contemporâneo acesso pela Mediação de Conflitos.

1. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO: O ANTES E O DEPOIS DA RESOLUÇÃO N. 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A mediação de conflitos pode ser conceituada, na sua concepção inicial, como um meio alternativo à jurisdição para resolução de conflitos. Com efeito, se analisada na sua origem, a mediação é prática milenar, utilizada pelas mais primitivas sociedades para a solução de impasses advindos do convívio social.

A partir do advento do Estado Moderno, aproximadamente com a assinatura dos Tratados de Paz de Westfália (1648), a resolução de conflitos passa a ser atividade privativa do Estado. Inicialmente, a figura do rei decidia se deixava viver ou ordenava a morte de quem não cumpre os rigores da ordem imposta. Posteriormente, com a inauguração do Estado de Direito pela ótica do liberalismo, exigiu-se, pela noção até hoje decorrente da primazia do princípio da legalidade, a formação de tribunais para a decisão da vida em sociedade (MORAIS; STRECK, 2006).

Nesse passo, o agregar do conceito de justiça social e as variadas transformações dos papéis do Estado, em especial com a promulgação da Constituição Federal de 1988, fez com

que o Poder Judiciário fosse chamado a solucionar problemas das mais variadas ordens, aumentando consideravelmente o número de demandas levadas a julgamento.

Em 2010, através da Resolução n. 125, do Conselho Nacional do Justiça, o Poder Judiciário volta seu olhar para as possibilidades de auxílio da mediação de conflitos para a resolução de casos judiciais, traçando metas de implementação de centrais especializadas nos tribunais de cada Estado da federação.

Numa acepção contemporânea, mediação é o processo voluntário de ajuste de conflitos, no qual uma terceira pessoa imparcial e capacitada atua no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa sem determinar qual a solução. (SPENGLER, 2016)

Por meio de um processo dialógico e cooperativo, a mediação de conflitos possibilita identificar os interesses e as necessidades que jazem sob as posições adversárias, propiciando que sejam articulados e negociados. Viabiliza preservar a relação positiva entre as pessoas envolvidas na medida em que da mediação não surgirá um ganhador e um perdedor, mas um conjunto de ganhadores com suas necessidades e interesses atendidos, com mútuos benefícios contemplados e com as responsabilidades pela autoria das soluções e por sua execução compartilhadas.

Historicamente, o ser humano mostra que o convívio social ocasiona, naturalmente, conflitos de interesses. No dizer de Moraes e Spengler (2012, p. 47), o conflito é apenas uma parte do processo evolutivo do convívio em sociedade:

[...] o conflito é uma forma social possibilitadora de elaborações evolutivas e retroativas no concerne a instituições, estruturas e interações sociais, possuindo a capacidade de construir-se num espaço em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento produzindo, simultaneamente, uma transformação nas relações daí resultantes. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 47).

Diante disso, pode-se afirmar que a maneira pela qual o Estado Moderno passou a compreender as situações conflitivas, somadas as transformações sociais que culminaram numa série de direitos agregados à vivência social, é que tornou o espaço e o tempo do Judiciário escassos para a ressignificação destes conflitos pelas pessoas nele diretamente envolvidas.

Nesse aspecto, Juan Carlos Vezzulla escreve:

A grande transformação do mundo ocidental a partir da Revolução Industrial trouxe a aparição de conflitos que exigiam novas abordagens. Se até este momento a imposição das decisões governamentais e a ordem social conseguiam-se pela ação repressiva, a nova configuração social e a reivindicação dos direitos tornaram

necessária a introdução da negociação para evitar enfrentamentos de consequências imprevisíveis. (VEZZULLA, 1995, p. 65)

Analisada em seu conceito geral, a mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos, que possui entre seus atributos e métodos de aplicação o objetivo de trabalhar das pendências existentes na sociedade que tem presente em seu convívio falhas na comunicação. Assim, esse método tem ênfase no diálogo dos conflitantes para que de alguma maneira esses se posicionem um no lugar do outro e como reflexo principal a qualidade de justiça mais perceptível.

Em um sentido mais teleológico do instituto, Warat (1998, p. 5) conceituou a mediação de conflitos como uma maneira “ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos, uma forma da qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”.

Cumprir destacar que, na contemporaneidade, o desenvolvimento do instituto da mediação se deu de forma heterogênea em diferentes países, tendo diferentes resultados e consequências sociais. Na realidade ocidental, principalmente pós-revolução industrial, a negociação cooperativa, elemento formativo da mediação, foi reconhecido como um caminho alternativo à justiça tradicional/formal para solucionar conflitos, visto que o positivismo jurídico não consegue alcançar o grau da amplitude socioeconômica e cultural desse novo contexto histórico do mundo pós-moderno. (VEZZULLA, 2006).

Na década de 1980, a mediação de conflitos tornou-se conhecida mundialmente. Six (2001, p. 11) conta que após “dez anos de exploração, que foram dez anos de sementeiras e de implantações – pôde-se chamar os anos de 1980 – 1990 de “a década da mediação” – eis o tempo de explosão: fala-se em todos os lugares de mediação”.

Na América Latina, a mediação de conflitos foi implantada, inicialmente, em 1993 na Argentina, advinda como demanda do Poder Judiciário que a institucionalizou como obrigatória em todos os procedimentos judiciais como método alternativo de solucionar controvérsias em diversas áreas (SALES, 2004).

A partir do reconhecimento da mediação de conflitos em diversos países do mundo (Estados Unidos, França, Canadá, Japão, Argentina, etc.), o instituto chega ao Brasil.

Para Warat (2004, p. 190),

[o] Brasil vem desenvolvendo formas muito particulares e diferenciadas de mediação. Existe o que poderíamos chamar de uma Mediação Brasileira, com perfil próprio, produto da enorme diversidade, criatividade e exotismo de nossa cultura. [...] A cultura brasileira aceita contágios, não contaminações. A mediação no Brasil

tem uma história de contágios muito rica [...]. A mediação se inscreve em diversas culturas e sistemas jurídicos como expediente eficaz na resolução pacífica de conflitos. Sua regulação por meio de instrumentos legais formais pode ou não ser considerada necessária.

Nos primeiros anos da década de 2000, a mediação se destaca, em contextos com altos índices de vulnerabilidade e violência, como instrumento que auxilia na resolução de controvérsias e na prevenção à má administração de tais conflitos. Dessa forma, as pessoas passaram a resolver seus próprios conflitos, conscientizando-se dos seus direitos e deveres. Esse momento atual é identificado por Boaventura de Souza Santos (1988) como o movimento em prol do direito emancipador em contraposição ao direito regulador.

A exemplo disso, relata-se a existência do Plano Nacional de Direitos Humanos II (PNDH II), implementado no ano de 2002, no qual o Governo Federal reconheceu a importância dos direitos econômicos, sociais e culturais, ressalta a garantia dos direitos civis, particularmente dos direitos à vida, à integridade física e à justiça. E no que tange ao direito à justiça mais especificamente, o Ministério da Justiça assinou um convênio com a ONG Viva Rio para a criação de “Balcões de Direito” para a prestação de serviços gratuitos de assessoria jurídica, auxílio na obtenção de documentos básicos e mediação de conflitos para populações de comunidades vulneráveis.

Em 2010, a edição da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, trouxe para uma pauta mais próxima ao Judiciário a questão da mediação de conflitos.

Com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, começou-se a criar a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores. A pergunta recorrente no Poder Judiciário deixou de ser “como devo sentenciar em tempo hábil” e passou a ser “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e no menor prazo”.

Em abril de 2011, foi oportunizado aos cidadãos o debate virtual do tema da mediação no novo Código de Processo Civil (CPC), sendo a mediação judicial inserida no texto aprovado e sancionado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105).

Assim, as perspectivas metodológicas da administração da justiça refletem uma crescente tendência de se observar os envolvidos na aplicação do Direito como pacificadores, com a preocupação de oportunizar um meio mais eficiente de compor uma disputa, a fim de que as escolhas possam refletir a efetividade na resolução de conflitos.

Todavia, deve-se entender que a aceitação da mediação como possibilidade de efetiva resolução de conflitos já judicializados não é unânime. Muitos argumentos encontram respaldo apenas na possibilidade de a mediação ser um meio capaz de “desafogar” o Judiciário, de trazer “celeridade”, de diminuir números. Assim, a mediação rotulada como o “desentranhador” de processos ainda encontra adeptos.

Frente aos atuais, longos e penosos processos judiciais, com a dependência do sistema judiciário e suas diretrizes atuais, se observa como principal argumento (de análise superficial) aplicado pelo Poder Judiciário em favor da aplicação da mediação de conflitos a sua celeridade. Assim,

A resolução de conflitos por meio de negociação, mediação, arbitragem e outros métodos do mesmo jaez é defendida como uma boa alternativa, por ser capaz de alijar os tribunais de excessiva carga que lhes é imposta, tornando-se uma estratégia governamental fundamental para garantir que as disputas sejam resolvidas de modo mais justo, rápido e eficiente, sem a necessidade de submissão às etapas de um processo judicial. (PAUMGARTTEN e PINHO, 2015, p.1)

Questionando tais rótulos, Morais e Spengler (2012) dão extrema observância para os mínimos detalhes: a mediação não é apenas mais um método para auxiliar o Poder Judiciário de forma quantitativa, mas sim um método que preza pela eficácia e qualidade de suas decisões. Nesse sentido,

A principal vantagem nesse momento é a reeducação dos conflitantes dando a eles a noção de que podem (e devem!) tratar seus conflitos de maneira direta, sem a necessária intervenção do Estado, ultrapassando o paradigma da sentença para implementar e consolidar o paradigma do consenso e da efetiva pacificação social. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p 171).

Em vista desse entendimento, podem ser observadas as consequências presentes no Manual do Mediador (CNJ, 2016), onde é traçada a noção de que o acesso à justiça está mais ligado à satisfação do usuário (ou jurisdicionado) que com o resultado final do processo de resolução de conflitos do que com o mero acesso ao Poder Judiciário.

Em outras palavras, faz-se necessário disseminar a política dos métodos alternativos de resolução de conflitos para torná-los compreensíveis e culturalmente adotados pela sociedade como maneira de pacificação social.

Embora que com o intuito de bem aplicar a mediação de conflitos no Poder Judiciário, Portanova (2003, p. 116) expôs que “alerta-se para a insuficiência de só aprovação de leis processuais ou materiais sobre o tema, sem a necessária mudança de mentalidade do jurista”.

Seguindo na intenção de dar uma melhor explicação para a metamorfose aplicada dentro do Poder Judiciário com a adoção da mediação de conflitos, percebe-se que tal mudança caminha no sentido de trazer uma melhor solução para os litígios, sendo de relevante importância a instalação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos para a consolidação das práticas em mediação pelos Tribunais.

A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece a obrigatoriedade da instalação e fiscalização dos núcleos de mediação e conciliação, são estabelecidos como dever do Estado, ora representado pelo Poder Judiciário, quando o assunto é o tratamento mais adequado para os conflitos jurídicos.

O artigo 1º da referida Resolução instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos, assegurando para todos que assim o solicitarem auxílio ao acesso à solução de conflitos, reforçado pelo parágrafo único, onde deve o juiz antes de proferir sentença ao processo, oportunizar, oferecer outros meios alternativos para a resolução de conflitos.

Com isso, coube a cada Tribunal a implementação de uma nova face, uma nova política do Poder Judiciário, para não mais apenas sentenciar e impor um caminho a ser seguido pelas partes e sim oportunizar conversação entre as partes rumo a um possível acordo.

O artigo 7º da Resolução 125 criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (“Núcleo” ou “NUPEMEC) com o objetivo principal de que este órgão, composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, desenvolva a política judiciária local de métodos alternativos para resolução de conflitos.

Para contextualizar o propósito do núcleo em treinamentos utiliza-se informalmente a expressão “cérebro autocompositivo” do Tribunal pois a este núcleo compete promover a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos bem como capacitar mediadores e conciliadores – seja entre o rol de servidores seja com voluntários externos.

De igual forma, compete ao Núcleo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e planejar de forma centralizada a implantação dessa política pública no respectivo Tribunal.

Por sua vez, o artigo 8º da Resolução em comento criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”) com o objetivo principal de realizar as sessões de conciliação e mediação do Tribunal.

Tendo tal ideia como base, o Conselho Nacional de Justiça, procurou investir na estrutura dos serviços a serem prestados, com a implementação de núcleos e com treinamento para a capacitação de seus servidores nos métodos de solução de conflitos.

Para regulamentação de tais Núcleos, a Resolução 125/2010 do CNJ, criou um cadastro para a inscrição dos mediadores. No momento em que o mesmo estiver apto a auxiliar o Judiciário, estes possam ser chamados, podendo assim, ser observado todo seu histórico de mediador e também, a todo caso, a remuneração dos serviços prestados.

Cumprir destacar que, conforme o posicionamento de José Renato Nalini, com a regulamentação de tais Núcleos, o Poder Judiciário aumentou seus custos para a resolução de demandas, uma vez que necessitou arcar com os valores para cursos de capacitação de servidores, além de demandar tempo para concretização de tal capacitação.

Hoje, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assumiu essa missão. Mais do que um órgão punitivo ou fiscalizados dos juízes, a grande tarefa do CNJ é conferir um norte ao Judiciário. Pensar o Poder para o futuro. Provê-lo de condições para enfrentar os desafios. Assegurar a sua subsistência digna. Subsistência digna que não equivale a fortalecimento corporativista do judiciário. Missão a ser desenvolvida com o superior intuito de robustecer a debilitada Democracia, ainda tão tenra e tão sujeita a moléstias infantis. (NALINI, 2008, p 11)

Todavia, este investimento do Judiciário na formação dos servidores necessita ser compreendido como uma necessidade para a transformação de uma cultura social que busque não mais a litigiosidade nos conflitos, mas sim uma harmonização social.

Dessa mesma forma, o que se deve levar em consideração é a busca pelo amadurecimento o qual o Poder Judiciário em um todo busca para a coletividade não só como no acesso a Justiça, mas também o equilíbrio processual onde o acesso ao debate há de ser levado como prioridade para o processo.

Com o estímulo às audiências de mediação com a nova sistemática processual civil, pode-se perceber a importância de núcleos e centros especializados para execução de tais tarefas, contribuindo para uma visão mais qualitativa do processo.

2 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA VISÃO QUALITATIVA

Historicamente delimitado o que se deve observar quando se fala em resolução de conflitos, o convívio em sociedade mostra que o ser humano vive em meio a situações desconexas, como conflito de ideias, interesses, sentimentos, enfim, desencadeando um efeito devastador para a vida em sociedade. Nesse sentido, Norberto Bobbio originou a ideia de que

o “conflito é apenas uma das possíveis formas de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades”.

No que se refere ao acesso à Justiça, a mediação destaca uma visão mais qualitativa e humanitária dos envolvidos, tanto para os conflitantes como para o mediador, assim, com seu aspecto de certa forma considerado informal, é entregue aos mediadores e demais operadores, uma margem significativa para operar perto da verdade, colocando em destaque dentro do processo a justiça e a autonomia das vontades.

Em um sentido mais amplo para a aplicação de tal demanda como política pública é de se ressaltar o bem do coletivo em um todo, como “o bem maior para a sociedade”. Logo,

Não se trata de legislar a propósito do bem ou do mal, não se trata de fazer respeitar uma justiça abstrata, se trata de preservar a segurança do grupo afastando a vingança, de preferência com uma reconciliação baseada na composição ou em qualquer outra que resulte possível, mediante um encontro predisposto de modo tal que a violência não volte a ocorrer. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p 67)

Outro ponto a ser abordado com o acesso à justiça através da mediação é a responsabilização do cidadão para com a justiça, onde tão somente deixaria de se preocupar com a própria vantagem, buscando o que de melhor poderia lograr, mas sim para o bem maior envolvido, a relação existente, enfim, a busca mais próxima.

De maneira mais suscetível, mostra-se que o acesso à justiça, não está ligado à processualística ultrapassada presente nos tribunais, mas sim, como a presente e crescente evolução que os tribunais e as demandas estão alcançando onde o que se busca não mais é a parte certa que domina a processualística para alcançar a verdade, mas a justiça para ambas as partes.

O acesso à Justiça não é apenas um direito Social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (VASCONCELOS, 2008, p 43)

Para melhor entender tais caminhos buscados, será inicialmente pautada a visão qualitativa da mediação, onde não só busca a processualística envolvida, mas também a vontade das partes e demais envolvidos no conflito, seguindo por um caminho tênue até que o conflito assim então seja solucionado de comum acordo.

Para melhor aprofundar nos caminhos em que a mediação de conflitos foi inserida nas práticas processuais, ainda que sendo um instituto independente, a política pública vem em

conforto da carência do judiciário em obter um auxílio que se apresente eficiente quando o assunto for tratar de conflitos e que seja uma hipótese plausível para ser usada.

Pondo em consideração o despertar do sentimento dentre os conflitantes e a integração nas suas vidas sociais, para assim, com efetividade se solucionar um conflito, a mediação trouxe a interação humanitária ao processo, deixando de lado todo o roteiro processualístico até então adotado, assim, em conformidade, vemos o judiciário interagindo com as partes em uma maneira mais simples.

Para bem esclarecer,

O principal problema da magistratura é que ela decide litígios que lhe são alheios, sem sentir os outros do conflito, encaixando-o num modelo normativo, sem ouvir/sentir as partes. “Para os juízes, o outro não existe, sempre decidem a partir de si mesmos, de seus egos enfermos. Decidem sem responsabilidade, porque projetam a responsabilidade na norma. Decidem conflitos sem relacionar-se com os outros. As decisões dos juízes são sem rosto. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p 74)

Constituindo-se de uma técnica qualitativa, que não traz como principal objetivo a questão da celeridade, tampouco impor decisões, a mediação de conflitos trouxe ao poder judiciário, a surpresa de que os avanços racionais na hora de impor decisões estavam ultrapassados, sendo assim, buscou-se efetivar no processo uma solução jurisdicional mais justa.

Evidente que para alcançar-se uma visão mais qualitativa da sentença, se buscou uma análise e um contato assíduo do operador para com os conflitantes, levando ao pé da letra o princípio da oralidade e também a autonomia da vontade entre as partes.

Nesse ponto, a técnica qualitativa da mediação de conflitos, buscou para contribuir a dialética entre as partes, pois nada mais importante que se relevar a vontade dos cidadãos que ali estão em situação conflitiva, de certa forma, fortalecendo a esperança para que se faça presente a qualidade do acordo para ambas as partes.

Em caráter decisório, a mediação de conflitos carrega em sua principiologia a efetiva participação popular assim dizendo, com o intuito de viabilizar o acordo para ambos, nesse sentido, busca a tomada de acordos mais justos, independente do tempo que levará para se alcançar tal objetivo.

Por outro lado, Portanova, mostrou que também, seria possível tais tipos de decisões, onde se pode observar o trabalho do juiz como um momento a ser valorizado, sendo que esta possivelmente deveria ao cumprir o seu papel se colocar, ou ao menos observar o objetivo de tal lide. Em síntese,

Em suma, o juiz há de ter sempre os olhos postos na justiça que é o “objetivo síntese da jurisdição” e comprometer-se com valores sociais e com suas próprias referências. “O juiz que não assuma esta postura perde a noção dos fins de sua própria atividade”. (PORTANOVA, 2003, p 120)

Por assim dizer, nada mais justo que a mediação de conflitos esteja abrangendo o processualismo moderno, em síntese, o que se ressalta é que não apenas como um instituto extrajudicial independente, mas sim, como uma ferramenta para que se faça em prol do acesso à justiça.

Diferente do processualismo aplicado anteriormente, o que se busca com tal evolução é a desestagnação dos tribunais, também, desentranhamento das partes litigantes e seus representantes, onde, não estariam mais a mercê do rito processual.

Assim dizendo,

Manter-se nos postulados tradicionais é, por sem dúvida, mais cômodo. Ao jurista (em geral) e ao juiz (em particular), contudo, é exigido comprometimento com seu tempo. Ao juiz, dada relevância do exercício de poder em sua sociedade em crise, exige-se visão das múltiplas causas (visão totalizadora) que influenciam os conflitos postos em juízo. (PORTANOVA, 2003, p 121)

Para a mediação, o diálogo levará o litígio rumo a um consenso e é um instrumento que permitirá a recuperação da relação entre os litigantes, partindo da ideia de que o processo em toda sua efetividade caminharia rumo a uma solução mais justa para as partes.

Com embasamento no princípio do contraditório, se fez necessária tal aplicação, para bem articular o acordo ainda que dependendo do conflito, sobre o assunto, Portanova, mostrou a importância de tal princípio no momento em que se busca a qualidade da justiça no Estado Democrático de Direito, com aplicação,

O contraditório, mais do que princípio processual, é apanágio do regime democrático. No Brasil, tal princípio ganhou dignidade constitucional em nível de garantia no artigo 5º, inciso LV, de nossa lei maior. (PORTANOVA, 2003, p 117)

Além disso, acrescentou sobre tal princípio, enfatizando a importância do diálogo para que se faça uma justiça mais palpável para ambos conflitantes, onde a visão mais qualitativa da mediação de conflito se fizesse mais eficaz.

No contraditório, estão enfeixados temas referentes à ação e à defesa que fazem a dialética indispensável do processo com vistas à solução justa. Neste ponto, contudo, a efetividade do processo convive com um sistema de presunções (ônus de afirmar e

revelia) que, sem dúvida, enfraquecem seus objetivos ideais. (PORTANOVA , 2003, p 117)

Ao fazer referência à efetividade da Justiça, podemos acrescentar que com tamanha desigualdade entre as partes com as diretrizes processuais já ultrapassadas, fazemos alusão ao que nos vem à frente com a evolução processualística, com isso, podemos auferir, tamanha importância de um mediador dentro do processo, sobre isso, o juiz

A efetividade do processo não admite mais um juiz espectador. A tarefa processual, sendo o Estado, exige para o conseguimento de uma solução justa, de um juiz atuante, participante e juridicamente curioso. Não se quer jurisdição *ex officio*, mas, movimentada a jurisdição, a iniciativa judicial deve ser intensa tanto na tentativa de conciliar as partes como na colheita da prova. (PORTANOVA, 2003, p 118)

Para bem enquadrar a busca da processualística brasileira em se adequar às suas demandas e seus espaços físicos, temos como aplicação

As novas demandas obrigam a uma metamorfose na abordagem individualista (tradicional) do Direito para um enfrentamento coletivizado. Além disso – o que muda a ótica de observação. Agora não mais prevalece o ponto de vista do produtor do Direito (legislador/lei, juiz/judiciário). Prevalece mais a ótica do consumidor do Direito e da Justiça. (PORTANOVA, 2003, p 117)

Com isso, as decisões, correm junto com a evolução processual, onde se tem de um lado o formalismo das decisões impostas onde a fome de justiça paira juntamente com demora e por outro, o futuro, onde as decisões são dialogadas, assim satisfazendo a fome de justiça à qual o Judiciário tanto recebe críticas ao seu propósito.

É prudente mencionar que o modelo contratualista apresentado no advento do Estado Moderno representou uma nova forma para composição dos conflitos aflorados na sociedade: os indivíduos, a partir de um acordo hipotético de vontades, conferiam poderes a um terceiro (Estado), em troca de segurança e paz. Houve, portanto, um afastamento da legitimidade no exercício da autotutela, que passou a ser uma exceção à regra, em razão da necessidade de manutenção da ordem social.

A cultura jurídica moderna fez crer que o conflito travado entre as partes tinha como legítimo solucionador o Estado-juiz. Nessa concepção, com a emancipação do *direito processual* como disciplina autônoma e o *direito de ação* como independente do direito material, a concepção do processo como fim tornou-se realidade.

Além disso, a consagração de direitos pela lei, aliada ao desrespeito a esta pelo Poder Executivo fez com que a consagração do desiderato legal recaísse sobre a atividade

jurisdicional. Todavia, dentro desta lógica de que ao Judiciário cabem todas as decisões, tem-se que

O juiz tem sido chamado cada vez mais frequentemente a desempenhar papel mais abrangente, imprevisto e complexo, mas a operacionalidade do modelo tradicional distancia o operador jurídico da realidade social e não leva em consideração as situações onde as mudanças estruturais são impositivas. As conseqüências disso são decepções que se somam e geram um estado de descrença e permanente decepção generalizada. (PORTANOVA, 2003, p. 72)

A visão jurídica brasileira – em pleno século XXI – ainda está enraizada no que Garapon (1997, p. 19) denomina *evento de julgar*: “o primeiro gesto da justiça não é intelectual nem moral, mas sim arquitectural e simbólico: delimitar um espaço sensível que mantenha à distância a indignação moral e a cólera pública”.

Nessa senda, para muitas situações, mostra-se como um círculo vicioso o desempenho das funções jurisdicionais, pois refletem a manutenção dos conflitos, sob falacioso argumento de respeito ao ritual previamente e legalmente estabelecido.

Portanova (2003, p. 27, p. 102 e p. 141) afirma que “tradicionalmente, o Direito é apresentado como indispensável para o homem viver em paz”, asseverando, linhas adiante, que “o Brasil está em crise. O Direito brasileiro está em crise. Por conseqüência, também o processo está em crise” e “o nó jurídico enleia o Direito, o processo e o juiz”.

Nesse sentido, é latente que

Falta no direito uma teoria do conflito que nos mostre como o conflito pode ser entendido como uma forma de produzir, com o outro, a diferença, ou seja, inscrever a diferença no tempo como produção do novo. O conflito como uma forma de inclusão do outro na produção do novo: o conflito como outridade que permita administrar, com o outro, o diferente para produzir a diferença. (WARAT, 2004, p. 61)

Assim, por ser uma maneira consensuada no tratamento do conflito, através de um terceiro – não o “impositor” Estado-juiz, mas o *mediador* –, “a mediação surge como espaço democrático, uma vez que trabalha com a figura do mediador que, ao invés de se posicionar em local superior às partes, se encontra no meio delas” (MORAIS e SPENGLER, 2012, p. 147).

É no exercício deste papel de “desdramatizar” os conteúdos conflituosos que a mediação recompõe a paisagem, contribuindo como uma política pública no tratamento dos conflitos.

Fazendo uma referência à mediação aplicada como política pública de resolução de conflitos e a sua abordagem sobre essa inserção na sistemática processual trazida pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, com sua objetividade que fez mediação se sobressair nos tratamentos de conflitos com uma importância significativa para ser instalada como política pública. Oliveira mostra um significado simples do que é tal instituto da mediação e o que é a figura do mediador, ambos tratados no presente artigo.

Esse instrumento de tratamento nasce com o objetivo de transformar o conflito através de um terceiro imparcial, chamado de mediador, que faz com que os envolvidos reflitam sobre as questões de conflito, introduzindo pressupostos de cooperação, da divisão de deveres e responsabilidades e da comunicação como referências para o diálogo. (OLIVEIRA,2012, p.149-165)

Em posicionamento delicado quando é tratado o argumento quanto à aplicação da mediação como uma política, a ideia adotada no Manual do Mediador mostrou uma prévia do que seria trazido sobre a mediação de conflitos na Resolução 125 e dentre seus objetivos, qual seja.

Com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, começa-se a criar a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadora – a pergunta recorrente no Poder Judiciário deixou de ser “como devo sentenciar em tempo hábil” e passou a ser “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de moto mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e no menor prazo.(SOUZA et al. 2015)

Quando dissertado e aplicado juntamente de seus aspectos quantitativos, a mediação de conflitos segue a metodologia articulada por sua lei específica dentro do processo conflitivo, devendo ser respeitados os princípios da imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa fé, princípios aplicados nesse instituto trazidos pela lei específica de Mediação: Lei 13.140/2015.

Vendo que inicialmente falou-se sobre acesso à justiça ser diferente do que por muitas vezes é confundido com o mero acesso aos Poder Judiciário, vemos que o objetivo da política pública seja a maneira com que o Estado tenha como intervir nas suas funções sanar, ou ao menos tentar remediar as falhas que ali se encontram constantes.

Com isso,

Uma das maneiras de cumprir o papel de proteção consiste precisamente na transformação, dentro da sociedade, da luta indistinta e confusa em combate graças à

regulamentação dos conflitos por convenções ou leis. Desse modo, o Estado tende a eliminar, na medida do possível, o combate, substituindo-o pela competição regrada pelo direito, fora de toda violência. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p 66-67)

Seguindo, o que se pode tirar como base para um estudo mais aprofundado do assunto é observar as falhas, as quais o Poder Judiciário, por ora representante do Estado tem para que assim possa-se fazer presente a presente os requisitos e pressupostos para a aplicação de tal Política Pública.

Fez-se comum, no dia-a-dia do Poder Judiciário, a resistência em aceitar o novo,

Desse modo, o Poder Judiciário racionaliza a vingança, a subdivide e limita como melhor lhe parece e a manipula sem perigo; buscando uma técnica eficaz de prevenção da violência. Essa racionalização da vingança se apoia sobre a independência da autoridade judiciária que recebeu tal encargo, atribuição que ninguém discute. Assim, o judiciário não depende de ninguém em particular, é um serviço de todos e todos se inclinam diante de suas decisões. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p 69)

Entretanto, o que vale referir para seguir tal linha de raciocínio, são as necessidades que a sociedade tem quando tratamos sobre política pública, uma destas, é sobre a ausência de diálogo, onde a correria se faz tão presente e natural para a vida em sociedade que as relações acabam sendo deixadas de lado e substituídas por um terceiro, qual por via das vezes não toma conhecimento dos sentimentos e das relações ali estampadas na face de seus conflitantes.

Vale ressaltar, que tal instituto, presa como referência o princípio da isonomia entre as partes, o terceiro ali, por ora apenas como um espectador prestes a intervir caso se faça necessário, o que se levando em consideração as relações ali expostas por via de regra, se faz necessária tal interferência.

Por ora deixando de lado a mediação como um rito processualístico e levando em conta seu viés de alternativas para lograr êxito em busca do acesso à justiça, identificamos, que Justiça que se almeja, em cada caso seja particular, onde se possa ao máximo reduzir danos para ambos os conflitantes, mas que também se faça presente à justiça para aquele que outra tenha prejudicado os demais.

Nesse sentido,

Por seguinte, a mediação e a conciliação enquanto políticas públicas são alternativas que pretendem mais do que simplesmente desafogar o judiciário diminuindo o número de demandas que a ele são direcionadas. O que se espera delas é uma forma de tratamento de conflitos mais adequada, em termos qualitativos. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p 169)

Aqueles que possuem prática de foro – aqui se referindo especificamente ao exercício da advocacia – não raras as vezes deparam-se com a necessidade de explicar aos seus clientes que estes não serão ouvidos pelo juiz no momento da *audiência*, bem como não poderão expor *a sua versão dos fatos*, mesmo havendo o depoimento da parte adversa no processo.

Esta situação exemplifica uma das questões que podem ser recompostas pela prática da mediação: o restabelecimento do diálogo entre as partes, com vistas à composição real do conflito surgido.

Nem sempre o que as partes desejam é a resposta que será dada pela jurisdição, justamente porque esta – terceira “blindada” do conflito pela principiologia processual que lhe compete – não consegue atender aos anseios de nenhuma das partes, ainda que a sentença não seja de parcial procedência.

Nesse sentido, a mediação surge como uma alternativa de tratamento à complexidade conflitiva, uma vez que traz uma proposta diferente à jurisdição tradicional.

Mais do que um meio de acesso à justiça fortalecedor da participação social do cidadão, a mediação comunitária é uma política pública que vem ganhando destaque e fomento do Ministério da Justiça, da Secretaria de Reforma do Judiciário, e do CNJ brasileiros, uma vez que comprovada empiricamente sua eficiência na administração e resolução de conflitos. (SPENGLER, 2011, p. 181)

Assim, mais que uma aliada ao “desafogamento” do Judiciário, a mediação como política pública mostra-se como um tratamento qualificado dos conflitos, uma vez que restaura um fio rompido entre as partes e permite que estas, sabedoras da realidade social em que se encontram e do contexto originário do conflito, possam restabelecer um diálogo.

Nesse passo, há que se apontar que a formação para a mediação também necessita ser trabalhada nos cursos de Direito, no sentido de que se promova um pensamento voltado para o tratamento do conflito através da restauração de elos rompidos. A formação para a lide, para a conflito, precisa ser revisitada, uma vez que não consegue atender aos anseios sociais dos novos tempos em termos de eficiência e efetividade.

É justamente esta proposta de (re)composição da paisagem que a mediação traz consigo: o desenrolar das causas do conflito para a possibilidade de seu adequado tratamento.

CONCLUSÃO

A mediação de conflitos, inserida na prática judicial através da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e recentemente incluída na sistemática processual civil, apresentou-se como forma alternativa à decisão judicial para a resolução de conflitos.

É prudente mencionar que o modelo contratualista apresentado no advento do Estado Moderno representou uma nova forma para composição dos conflitos aflorados na sociedade: os indivíduos, a partir de um acordo hipotético de vontades, conferiam poderes a um terceiro (Estado), em troca de segurança e paz. Houve, portanto, um afastamento da legitimidade no exercício da autotutela, que passou a ser uma exceção à regra, em razão da necessidade de manutenção da ordem social.

O debate travado na contemporaneidade sobre as questões atinentes à efetividade da jurisdição também pode significar uma luta pela manutenção dos impasses já identificados, uma vez que estabelece a exclusão dos fatos extemporâneos ao cerne do conflito, o que se mostra insustentável para o seu adequado tratamento. É exatamente neste aspecto que a mediação ganha chão para ser aplicada.

O tratamento do conflito, portanto, requer definições abertas por uma composição de fatores que levam ao fim maior de respeito à construção de possibilidades para que se discutam melhores maneiras de se administrar o que gera insatisfação entre os envolvidos.

Ao mesmo tempo, a mediação assegura aos envolvidos a concepção de que nem sempre o cumprimento puro e simples da lei significará o fim da conflituosidade travada entre as partes.

Diante das peculiaridades do instituto e de seus propósitos qualitativos na composição da situação de conflito, não mais seria válido o mero argumento da celeridade processual suficiente para justificar a inserção da mediação junto ao Poder Judiciário, assim, seria uma abordagem com vistas à inserção da mediação enquanto política pública, reduzindo a dependência do sistema judiciário, uma proposta viável para que então, possa realmente aparecer o leque de opções que a Mediação apresenta ao Poder judiciário.

Com isso, pode-se concluir que, ainda que Mediação de Conflitos aplicada no Sistema Judiciário traga ao processo uma grande mudança no seu esgotamento e traga juntamente a celeridade processual, há de ser questionado se o mesmo argumento deve ser válido quando se trate de uma Política Pública, onde só se mostra uma pequena parte de tal instituto.

Mostra-se possível, pela pesquisa realizada, verificar a mediação como meio efetivo de acesso à justiça, com a contribuição dos Tribunais para uma redefinição do papel do Poder Judiciário na sociedade, como menos judicatório e mais harmonizador. Busca-se assim

estabelecer uma nova face ao judiciário: um local onde pessoas buscam e encontram suas soluções – um centro de harmonização social.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5 ed., Brasília/DF: CNJ, 2015.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CARVALHO, Thiago Fabres de. A Crise Política no mal-estar pós-moderno: (di)lemas e desafios dos Estados democráticos na contemporaneidade. In: MORAIS, José Luis Bolzan de. (org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. pp. 273-315.
- CASAGRANDE, Aline; TRETIN, Taise Rebelo Dutra. **O Fio de Ariadne no Labirinto de Dédalo: a mediação como política pública no tratamento de conflitos**. Ijuí, 2014, p. 161-179)
- CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COSTA, Ademar Antunes da. Cidadania e Direitos Humanos no marco do constitucionalismo. In: COSTA, Marli Marlene da (org.). *Direito, Cidadania e Políticas Públicas II*. Porto Alegre: Free Press, 2007, p. 175-188.
- COSTA, Marli Marlene Moraes da. e COLET, Charlise Paula. O direito fraterno e os mecanismos de justiça restaurativa como alternativas no tratamento de conflitos. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; e REIS, Suzéte da Silva. *Direito, Cidadania & Políticas Públicas IV*. Curitiba: Multideia, 2010, p. 19-40.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- DICKOW, Felipe Tadeu e MOHR, Marson Toebe. **O papel do advogado na mediação**. Santa Cruz do Sul, p 200-214, 2012.
- ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. A Crise Conceitual e a (re)construção interrompida da Soberania: o fim do Estado-Nação? In: MORAIS, José Luis Bolzan de. (org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. pp. 29-71.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Parte Geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GAGLIETTI, Mauro. A mediação da memória no trânsito do tempo em Dyonélio Machado. In: MOUSEION, n. 11, jan-abr 2012, p. 23-50.
- GAGLIETTI, Mauro. e BERTASO, João Martins. Os (des)caminhos de acesso à justiça. In: BERTASO, João Martins. e GAGLIETTI, Mauro José (orgs). *Diálogos e Entendimento: Direito e*

multiculturalismo & Cidadania e novas formas de solução de conflitos. vol. 3. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p. 03-22.

GARAPON, Antoine. *Bem Julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Tradução de Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GAUER, Ruth M. Chittó. Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo). In: GAUER, Ruth M. Chittó (org). *A Qualidade do Tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 01-16.

GHISLENI, Ana Carolina, **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul, p 40- 86.2011.

GUILLAUME, Marc. A competição das velocidades. In: MORIN, Edgar; PROGOGINE, Ilya. (orgs.). *A sociedade em busca de valores: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 103-116.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Tradução de Magda França Lopes. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de e SPENGLER, Fabiana Marion, **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 3. ed. – Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

NALINI, José Renato, **A Rebelião da Toga**, Campinas – SP, Milenium editora, 2008.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi. e SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação como agir comunicativo do consenso. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; NUNES, Josiane Borghetti Antonelo; e AQUINO, Quelen Brondani. *Direito, Políticas Públicas & Gênero*. Curitiba: Multideia, 2012, p. 33-52.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi. e SPENGLER, Fabiana Marion. A Resolução 125 do CNJ como política pública de fortalecimento da cidadania no tratamento de conflitos. In: COSTA, Marli Marlene Moraes. e RODRIGUES, Hugo Thamir (orgs). *Direito & Políticas Públicas VII*. Curitiba: Multideia, 2012, p. 131-148.

OVERBECK, Marluci, **O Juiz e o Mediador, uma análise acerca do exercício de suas atividades ante a crise da jurisdição e aplicação do instituto da mediação**, Santa Cruz do Sul, p 183-199, 2012.

PORTANOVA, Rui, **Motivações ideológicas da sentença**, 5. Ed. – Porto Alegre: Livraria do advogado, p 114-121. 2003.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: Conceitos, tipologias e sub-áreas**, São Paulo, 2002; Disponível em: < <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf> >. Acesso em: 14 de Jun. 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos. In: REIS, Jorge Renato dos. e LEAL, Rogério Gesta (orgs). *Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos*. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011, p. 174-193.

_____. Crise Funcional: morte ou transformação do Estado? In: MORAIS, José Luis Bolzan de. (org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 125-168.

_____. *Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2014.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto (Org). **Em nome do acordo: A Mediação no Direito**. Florianópolis: ALMAED, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**, Florianópolis: Habitus, v.1, 2001.